



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2175270 - SP (2024/0381895-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THAUAN ROBERT DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADA : CAROLINE GARCIA FATTORE - SP431838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 699/STF. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2175270 - SP (2024/0381895-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THAUAN ROBERT DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADO : CAROLINE GARCIA FATTORE - SP431838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 699/STF. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Thauan Robert de Oliveira Joaquim** contra a decisão da Eg. Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial por ele manejado (fl. 105).

No final da peça recursal, anota que *o presente Agravo Interno merece ser conhecido e provido, maiormente quando foram comprovados os pressupostos de sua admissibilidade, onde pede-se que: O processamento do presente recurso; Vossa Excelência, na qualidade de Relator, dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação e, em face dos fundamentos levantados neste Agravo, determine o processamento do presente recurso, acolhendo-o para determinar o regular seguimento ao Recurso Especial; Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, ad argumentandum, pede-se a que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Turma* (fl. 2.207).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente reclamo não comporta conhecimento, haja vista a regularidade da certidão emanada pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal à fl. 125.

Com efeito, conforme se extrai dos autos (fl. 108), a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/11/2024, quarta-feira, e considerada publicada em 14/11/2024, quinta-feira.

Entretanto, esta insurgência foi protocolizada tão somente em 25/11/2024, quando já **esgotado o lapso de 5 dias** previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 1.042 do Código de Processo Civil, o qual teve início em 18/11/2024 (segunda-feira) e findou em 22/11/2024 (sexta-feira).

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, considerando a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Em razão desse entendimento, o agravo regimental de fls. 1294-1308 (petição 00481031 - 3233533) não pode ser conhecido.

II - Insta consignar que as duas petições foram apresentadas a destempo, considerando que o prazo para interposição de agravo regimental em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do RISTJ, o qual, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15, continua sendo contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP.

Recurso não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.688.801/AL, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/9/2018 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. **INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1 - Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE no HC n. 310.191/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2018 – grifo nosso).

Ainda que assim não o fosse, extrai-se da decisão ora agravada o seguinte fundamento (fl. 105):

[...]

Por meio da análise do recurso de THAUAN ROBERT DE OLIVEIRA JOAQUIM, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Recurso Especial, Dra. CAROLINE GARCIA FATTORE. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

[...]

Na linha da jurisprudência desta Corte, a representação processual deveria ser comprovada no ato da interposição do recurso especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ESPÉCIE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 174.649/MG, Terceira Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJe 6/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR SEM PRÉVIO PROTESTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento para a subida do Recurso Especial, por ter sido este protocolado por advogado sem procuração nos autos.

2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Uma vez que foi vedado ao advogado interpor Recurso Especial sem procuração, pela mesma razão não lhe é conferida a oportunidade de diligenciar sua juntada posterior (art. 37 do CPC). No presente caso, a procuração que os agravantes alegam constar nos autos foi anexada apenas posteriormente, sem que tenha havido prévio protesto a esse respeito na petição de Recurso Especial. Logo, a hipótese enquadra-se no disposto na Súmula 115/STJ.

4. A regularidade da representação processual deve ser comprovada até o protocolo do Recurso Especial (AgRg no REsp 877.302/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007; AgRg no REsp 949.862/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 24.06.2008 p. 1; REsp 847.653/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 26/09/2006, p. 198; AgRg no Ag 1342842/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

16/12/2010, DJe 01/02/2011).

5. Não prospera a alegação de que a Lei 12.322/2010 teria modificado a regra que exige a presença de instrumento de mandato para a prática de ato processual nesta instância. O aludido diploma alterou a forma de interposição do Agravo contra decisão que não admite Recurso Especial, não dispensando, contudo, a comprovação de regularidade da representação no ato de interposição deste.

6. Ademais, no momento em que foi proferida a decisão pelo Tribunal *a quo*, a norma invocada ainda não se encontrava vigente, sendo certo que recurso cabível é aquele regulado pela lei em vigor no instante da prolação do decisum impugnado.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.421.713/DF, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2012).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 266 DO CPP. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO TERMO DE INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

I - Nos feitos criminais, constituído o defensor apud acta, de fato, torna-se desnecessária a juntada da procuração aos autos. Não obstante, é imperioso, ao manejar o agravo de instrumento, o traslado do termo de interrogatório (ex vi do art. 266 do CPP), ônus, in casu, não cumprido pelo agravante.

II - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.141.844/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/2009).

Nos termos da decisão agravada, não constou dos autos nem a procuração nem a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Caroline Garcia Fattore.

Destaca-se que *embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis*.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ***incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual*** (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/10/2023 – grifo nosso).

Em reforço:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO CONCEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos criminais é de 2 (dois) dias, consoante o disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para novos recursos, sendo considerados intempestivos todos os demais recursos apresentados após os aclaratórios" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 618.307/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016).

3. Ademais, **é inexistente o recurso quando transcorrido in albis o prazo para regularização de vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do CPC. Inteligência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.**

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.332.968/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/8/2023 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.175.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0381895-0

Número de Origem:

00032407920248260026 00042169120218260026 32407920248260026 42169120218260026

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAUAN ROBERT DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADA : CAROLINE GARCIA FATTORE - SP431838
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JÚLIA SOARES FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAUAN ROBERT DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADA : CAROLINE GARCIA FATTORE - SP431838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025